



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de outubro

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 384/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 473/2019

DOCREC

636/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 708/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados com construção acima de 700m² possuírem 2% do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGSUP/drs
PL 708-17 FP

ONG - SGP-22 - 02/10/2019 - 14:31 - 112539 - 2/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/CADU Nº 020417370

São Paulo, 27 de agosto de 2019

À

Secretária Executiva da CPA/Coordenadora de CADU

Arqtª Mel Gatti de Godoy Pereira

No curto tempo disponibilizado para a análise do pedido, temos:

- Na questão colocada no Parecer SMPED/AJ Nº 020356678 sobre a eventual existência de normas técnicas sobre os carrinhos de compra e outros assuntos correlatos, temos que, desconhecemos a existência de normas técnicas para o específico assunto do PL.
- Conhecemos caso concreto em que um supermercado da cidade de São Paulo, a pedido da mãe interessada, disponibilizou carrinho de compra adaptado para que esta mãe e seu filho, pessoa com deficiência, pudessem juntos fazer a compra na forma mais cômoda possível aos dois. O caso ficou notório e saiu publicado nos jornais da cidade à época.

Lembramos, porém, que, caso a caso, a pessoa com deficiência pode ter necessidade diferente (precisa ser acolchoado?/ou justamente não?/precisa ter encosto de cabeça?...), ter tamanho de criança, ou não, já ter tamanho de gente grande, pode ser obeso ou magro, ou seja, com características antropométricas distintas.

Assim, temos que o carrinho adaptado deve ter característica de desenho universal, de forma a ser utilizado pela maior numero possível de pessoas.

Que deve ser considerada a efetiva necessidade da pessoa com deficiência e, também, de quem vai acompanhá-lo.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Flores Auge, Arquiteto(a)**, em 28/08/2019, às 13:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020417370** e o código CRC **6B46501D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002962-7

SEI nº 020417370

Criado por d750488, versão 11 por d750488 em 28/08/2019 13:50:07.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CADU Nº 020456554

São Paulo, 28 de agosto de 2019

À

Chefia de Gabinete de SMPED

Sra. Roseli Morilla Baptista dos Santos

Assunto: Projeto de Lei nº 708/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados com construção acima de 700m² possuírem 2% do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência.

A pedido, encaminhamos às fls. 020417370 manifestação da equipe técnica de CADU, com relação do referido assunto, que acatamos.

Colocamo-nos ao dispor para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Arqtª Mel Gatti de Godoy Pereira
Secretária Executiva da CPA/Coordenadora de CADU



Documento assinado eletronicamente por **Mel Gatti de Godoy Pereira, Coordenador(a) Geral**, em 28/08/2019, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020456554** e o código CRC **C5C2DE50**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CHEFIA/GAB Nº 020534646

São Paulo, 30 de agosto de 2019

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Prezada Assessora,

Encaminhamos o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídica (020356678) e informação de área técnica CADU (020417370), a qual concordamos, para conhecimento e encaminhamentos.

Atenciosamente,

ROSELI MORILLA BAPTISTA DOS SANTOS

Chefe de Gabinete

SMPED



Documento assinado eletronicamente por **Roseli Morilla Baptista dos Santos, Chefe de Gabinete**, em 30/08/2019, às 14:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020534646** e o código CRC **DFA8521C**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002962-7

SEI nº 020534646

Criado por d855456, versão 3 por d855456 em 30/08/2019 14:19:54.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SUOS Nº 020566717

São Paulo, 02 de setembro de 2019

A

SMPR / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL.

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 708 / 2017.

Trata o presente de apreciação do Substitutivo ao PL nº 542 / 2017 (020102943) que "dispõe sobre a obrigatoriedade, em todos os supermercados e hipermercados com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), de adaptação de 2º (dois por cento) dos carrinhos de compra para utilização por crianças com deficiência e dá outras providências".

PREF/Casa Civil/ATL (020159368) solicita manifestações de SMP e SMSUB.

SMPR/ATAJ (020204422) redirecionou a esta supervisão para manifestação, em atenção ao Documento SEI (020102861).

SMPED/AJ (020356678) se manifesta no sentido de que "o projeto de lei merece prosperar na medida em que atende os familiares e acompanhantes das pessoas com deficiência (...)", bem como, propõe alterações na proposta, resumidamente: a supressão da referência à determinada área construída para a incidência da previsão de lei; a necessidade de inclusão no preâmbulo e no artigo 1º do projeto de lei da expressão "no mínimo" antes da referência aos 2% (dois por cento); a alteração do preâmbulo e do artigo 1º do projeto de lei para que a obrigatoriedade de adaptação estenda-se à utilização das pessoas com deficiência e para a acomodação de crianças com deficiência; e, - a correção da referência do artigo 1º do projeto de lei ao percentual a ser observado, que traz divergência entre o valor numérico (2%) e o valor em extenso (cinco por cento).

SMPED/CADU (020417370) explana sobre as características dos carrinhos.

É o resumo.

Em atenção ao quanto solicitado:

1) Em relação aos aspectos técnicos, SMPED/AJ (020356678) teceu considerações e propôs alterações.

Neste ponto se faz necessário esclarecer, que não encontramos na legislação a obrigatoriedade de quantidade mínima de carrinhos para compra, ficando inviável a fiscalização do atendimento, ou não, do percentual de 2%.

Estabelecer limitadores pela área construída, também, se tornará inviável, pois, não tendo as quantidades mínimas, poderá fazer com que os estabelecimentos reduzam as quantidades de carrinhos.

Para este assunto temos em vigor a Lei nº 13.307/2002 que: "dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências".

Cujo Art. 1º, a nosso ver, atende as pretensões: (Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos. Parágrafo único - Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas).

Diante da lei acima citada, entendemos que, não seria o caso de criação de mais uma lei, com limitadores ou procedimentos diferenciados, mas sim, se for o caso, alteração na Lei nº 13.307/2002, se assim for necessário.

2) Mesmo com as sugestões contidas no item anterior, e no caso da proposta se converter em lei, em relação aos aspectos fiscalizatórios, informamos que a fiscalização da Cidade de São Paulo, passou a ser feito através do Sistema Gerenciamento da Fiscalização – SGF, cujos procedimentos estão parametrizados neste sistema.

Neste sistema, além de outras parametrizações, são feitos os controles de atendimento das intimações: prazos e possíveis autuações, caso não tem sido atendida no prazo estipulado.

Neste sentido a redação do seu Art. 2º, deveria acompanhar o padrão, atualmente, utilizado pelas demais legislações, de forma a possibilitar a sua melhor fiscalização:

"Art 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Intimação, para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Em caso de descumprimento da intimação prevista no inciso I deste artigo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo".

3) Em relação aos recursos materiais e humanos à disposição do executivo:

Ressaltamos que os Agentes Vistores lotados nas 32 (trinta e duas) Subprefeituras, fiscalizam um universo em torno de 800 (oitocentas) irregularidades diferentes, previstas pelas diversas normas municipais, em especial: regularidade de obras particulares, regularidade de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, anúncios, estações rádio base, regularidades em muros, passeio e limpeza de terrenos, feiras livres, descarte irregular de entulhos, invasão de áreas públicas, loteamentos clandestinos, dentre outros.

Este universo de irregularidades está cadastrado no **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF**.

Caso a presente proposta seja convertida em lei, a mesma, também, será cadastrada no citado sistema e inserida nas rotinas de fiscalização, ou seja, disponível aos Agentes Vistores, para possíveis autuações.

4) Em relação à opinião desta supervisão, entendemos que a proposta, na forma em que esta redigida, não deva prosperar, face as dificuldades de sua fiscalização.

A nosso ver seria mais proveitoso a não criação de mais uma lei tratando do mesmo assunto.

É este o posicionamento desta área técnica que, se de acordo, solicito o retorno do presente à SMSUB/ATAJ.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor(a)**, em 02/09/2019, às 12:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020566717** e o código CRC **6D6A30DB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 020616110

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 708/2017, de autoria do Legislativo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, em todos os supermercados e hipermercados com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), de adaptação de 2% (dois por cento) dos carrinhos de compra para utilização por crianças com deficiência e dá outras providências.” Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. nº 020102861).

Devolução para ATL: até 30/08/2019.

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

SMSUB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de processo encaminhado a esta Pasta e à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 020159368, solicitando exame e manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 708/2017, acostado no doc. nº 020102943, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal à Câmara Municipal de São Paulo, em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, no doc. nº 020102861.

O Substitutivo em questão, “Dispõe sobre a obrigatoriedade, em todos os supermercados e hipermercados com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), de adaptação de 2% (dois por cento) dos carrinhos de compra para utilização por crianças com deficiência e dá outras providências.”

Tendo em vista a matéria em discussão, considerando os aspectos técnicos que envolvem a propositura e as indagações formuladas pela Câmara Municipal de São Paulo, no supramencionado doc. nº 020102861, o processo foi enviado à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, diante das suas atribuições, para manifestação.

Em resumo, no doc. nº 020566717, SGUOS informou a vigência da Lei Municipal nº 13.307/2002, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências” (sic), entendendo que “[...] *não seria o caso de criação de mais uma lei*, com limitadores ou procedimentos diferenciados, mas sim, se for o caso, *alteração na Lei nº 13.307/2002*, se assim for necessário.” Ainda, apontando dificuldades sob o ponto de vista da fiscalização, inclusive, em relação ao Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF, informou que o mesmo já prevê “[...] em torno de 800 (oitocentas) irregularidades diferentes, previstas pelas diversas normas municipais, em especial: regularidade de obras particulares, regularidade de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, anúncios, estações rádio base, regularidades em muros, passeio e limpeza de terrenos, feiras livres, descarte irregular de entulhos, invasão de áreas públicas, loteamentos clandestinos, dentre outros” a serem fiscalizadas pelos Agentes Vistores das 32 (trinta e duas) Subprefeituras, ocasião em que

concluiu que a proposta não deve prosperar, sendo “[...] mais proveitoso a não criação de mais uma lei tratando do mesmo assunto.”

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, primeiramente, importante esclarecer que a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que serve de fundamento ao texto do Substitutivo ora discutido, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O artigo 60 da Lei Federal prevê a necessidade de que seja observada, dentre outras, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, de modo que venha a orientar os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo, as leis do sistema viário (inciso II), além dos demais assuntos estabelecidos nos incisos I, III, IV e V. Já a mencionada Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, além de outras providências, e está regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, cabendo, à União, editar normas gerais a respeito da proteção e integração social das pessoas com deficiência e, ao Município, suplementar a legislação federal naquilo que não se configurar como norma geral.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei Municipal nº 13.307/2002, informada pela SGUOS (doc. nº 020566717), disciplinando, de certa forma, assunto semelhante ao discutido na medida, que motivou a sugestão dessa área técnica, no sentido de que seja providenciada a alteração do seu texto, a fim de que passe a disciplinar o objeto do Substitutivo, se o Executivo entender por seu prosseguimento.

Especificamente sobre a propositura, caso haja deliberação por sua conveniência ao interesse público, à luz do posicionamento exposto pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED, nos docs. retro, ainda, entendendo pela edição de ato normativo específico para tratar do assunto, o Substitutivo demandará inúmeras adequações no seu texto, para que possa garantir a eficácia dos seus preceitos e de deixar claro o seu alcance, na hipótese de ser convertido em lei. Senão vejamos.

Sob o ponto de vista formal, importante assinalar que o texto do artigo 1º e o do artigo 3º necessitam de correção, pois neles constam: “[...] adaptação de 2% (cinco por cento) [...]” e “[...] à conta das dotações orçamentária próprias [...]”, respectivamente.

Quanto à matéria, constata-se que a medida faz referência, apenas, às crianças com deficiência, não fazendo menção às que possuem mobilidade reduzida, não estando, portanto, de acordo com o tratamento estabelecido na Lei Federal nº 13.146/2015.

Isto porque, a Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015, no seu artigo 2º, incisos III e IV, estabelece distinções entre essas condições, definindo, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e, como pessoa com mobilidade reduzida, aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Também, verifica-se que a medida não está em consonância com o princípio da isonomia, que fundamenta o sistema normativo brasileiro, pois, promover tratamento apenas aos supermercados e hipermercados com mais de 700 m² de área construída deixando de abranger outros estabelecimentos que realizam atividades semelhantes, não se mostra razoável, muito menos isonômico.

Ainda, não resta claro a quem se dirige a normatização ora discutida, não sendo possível afirmar se a metragem mínima estipulada abrange tanto os supermercados, quanto os hipermercados; se

a resposta for positiva, deixará de alcançar supermercados com metragem inferior, tratando os iguais de modo desigual, o que é vedado. Em sendo negativa, ou seja, se a metragem mínima se limita aos hipermercados, persiste a mesma afronta ao princípio da isonomia, demandando, ainda, a definição do que é supermercado para fins de incidência da lei.

Igualmente, não há dosimetria das sanções a serem impostas, não se levando em consideração a capacidade econômica dos estabelecimentos comerciais, prevendo o valor de mil reais, dobrado na reincidência (artigo 2º, inciso II, do Substitutivo), de forma indistinta, a qualquer um que descumprir suas normas, o que a torna inócua aos grandes estabelecimentos, deixando a lei, nessa hipótese, de produzir os efeitos almejados. Ademais, prever a mesma penalidade a esses estabelecimentos sem levar em consideração as características de cada um, denota afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a punição e a infração cometida, tratando de forma igual estabelecimentos que se encontram em situação de desigualdade, o que não pode ser admitido.

Importa salientar que o artigo 24 da Lei Federal nº 10.098/2000 preceitua que o Poder Público deverá promover campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, norma essa que direciona as ações/medidas a serem tomadas pelos órgãos públicos, que não se limitam à imposição de obrigações.

Sobre essa questão, importante ressaltar o quanto esclarecido pela Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal – CADU, da SMPED, no doc. nº 020417370, que, ao informar desconhecer a existência de normas técnicas para o específico assunto do Projeto de Lei, dentre outros elementos, noticiou conhecer “[...] caso concreto em que um supermercado da cidade de São Paulo, a pedido da mãe interessada, disponibilizou carrinho de compra adaptado para que esta mãe e seu filho, pessoa com deficiência, pudessem juntos fazer a compra na forma mais cômoda possível aos dois. O caso ficou notório e saiu publicado nos jornais da cidade à época” (sic). Ademais, elucidou que, em razão das diferentes necessidades, o carrinho adaptado “[...] deve ter característica de desenho universal, de forma a ser utilizado pela maior número possível de pessoas” (sic).

Nesse sentido, vale consignar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), assumindo, cada um, os riscos do seu negócio, inclusive, quanto ao tratamento dispensado aos seus clientes, sendo de seu efetivo interesse garantir o acesso e o bem-estar de todos os consumidores.

Deste modo, tendo em vista a vigência da Lei Municipal nº 13.307/2002, considerando o atual disciplinamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.146/2015, mostra-se relevante que seja verificado se o objeto em análise extrapola as matérias que são afetas ao Município, não só em relação à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, pela informada necessidade, por exemplo, da existência de um desenho universal para atingir o escopo da lei (competência legislativa concorrente), como, também, no que diz respeito ao exercício da atividade econômica, podendo levar ao entendimento de que o objetivo a ser alcançado está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativo, haja vista o disposto no artigo 160[1] da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o disciplinamento estabelecido na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014[2], podendo configurar ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, além de interferência indevida na relação entre fornecedor e consumidor (competência legislativa também concorrente), o que não seria permitido.

Quanto à reserva de vagas de estacionamento em estabelecimentos privados de uso coletivo às pessoas com deficiência e aos idosos, invocada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no seu parecer sobre o Projeto de Lei, vale explicar que a questão tem por fundamento a sobredita Lei Federal nº 13.146/2015, artigo 47[3], e a Lei nº 10.098/2000, artigo 7º[4], no primeiro caso, e a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), da qual decorreu a Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que assegura a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos; trata-se de cumprimento de normas de caráter geral, consistindo em assunto relacionado ao uso e ocupação do solo, matéria essa indiscutivelmente afeta ao Município.

Diante de todo o exposto, em que pese seu caráter meritório, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 708/17 não reúne condições de prosperar.

Com nossas considerações, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, ainda, respondidos os questionamentos veiculados no doc. nº 020102861, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à ATL/Casa Civil, diante do esgotamento do prazo por ela estabelecido, para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO
Procurador do Município
Assessor Chefe Substituto – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 209.213

[1] **Art. 160** - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;
- VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

(...)

[2] A Lei Municipal nº 16.050/2014, "Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002."

[3] Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

[4] Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.



Documento assinado eletronicamente por **Leon Rogerio Gonçalves de Carvalho, Assistente Jurídico**, em 03/09/2019, às 18:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 04/09/2019, às 12:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020616110** e o código CRC **59BC9204**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 020616285

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 708/2017, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, em todos os supermercados e hipermercados com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), de adaptação de 2% (dois por cento) dos carrinhos de compra para utilização por crianças com deficiência e dá outras providências." Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. nº 020102861).
Devolução para ATL: até 30/08/2019.

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 020159368, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, nos docs. nº 020566717 e nº 020568959, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, no doc. nº 020616110, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, ____ de _____ de 2019.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 12/09/2019, às 19:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020616285** e o código CRC **5A6F0332**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002962-7

SEI nº 020616285

Criado por d771656, versão 3 por d771656 em 03/09/2019 12:15:13.